



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0007450-03.2014.8.14.0401
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
APELANTE: ROBSON MONTEIRO DE JESUS
ADVOGADO (A): ALEX MOTA NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. Diante do reconhecimento de que apenas três circunstâncias judiciais militam em desfavor do recorrente, na primeira fase de dosimetria da pena, faz-se necessário o redimensionamento da pena base cominada para 15 (quinze) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, em razão da presença de circunstância atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal (confissão espontânea), mantenho a redução realizada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão, sendo atenuada a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão. Na terceira fase, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, mantêm-se a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão. O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, moldes do artigo 33, § 2º, a do CPB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável, razão pela qual altero a pena do réu para 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016. Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta por Robson Monteiro de Jesus, através da Defensoria Pública, às fls. 163/170, contra a r. decisão do Tribunal do Júri que o condenou pela prática delitiva tipificada no artigo 121, caput do CPB (Homicídio), imputando-lhe a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Narra a peça acusatória (fls. 02/06) que no dia 23/06/2014, por volta de 02:30 horas, na Passagem Dalva, próximo ao final da linha do ônibus do Conjunto Cordeiro de Farias, Bairro do Tapanã, o apelante e o réu Anderson do Espírito Santo ceifaram a vida da vítima Edson Pinheiro Souza Neto. Segundo consta, a vítima encontrava-se no endereço supra citado, quando os réus Anderson e Robson se aproximaram e o réu Anderson, armado com um pedaço de pau desferiu uma paulada na cabeça da vítima, que com o golpe caiu no chão,



momento em que o apelante Robson desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a sua cabeça, ocasionando-lhe a morte.

Apurou-se que a motivação do crime foi o fato da vítima, que era traficante de drogas estar atraindo a atenção da polícia na área, prejudicando a ação dos réus, que praticavam assaltos na naquela região.

A denúncia foi regularmente recebida na data de 09/09/2014 (fls. 08/11) e após tramitação processual regular, sobreveio à pronúncia do acusado, às fls. 121/123, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, a fim de que fosse submetido ao Tribunal Popular do Júri e para absolver sumariamente o réu Anderson do Espírito Santo.

O Tribunal do Júri foi designado para o dia 22/09/2015, no qual foi o acusado considerado culpado pelo Conselho de Sentença das acusações contra si imputadas (fls.154/155) e condenado à pena prevista no artigo 121, caput, a pena de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicial fechado. Inconformado com os termos da sentença, o apelante através de Defensor Público, interpôs apelação às fls. 163/170, requerendo que a pena base cominada seja redimensionada para próximo ao mínimo legal, alegando possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis.

O Órgão Ministerial ofereceu contrarrazões às fls. 171/178 e analisando as razões esposadas pela defesa, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 183/189, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso da defesa para que seja reformada a pena base do apelante.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Conforme se infere nas informações constantes nos autos, a defesa de Robson Monteiro de Jesus interpôs recurso de apelação requerendo o redimensionamento da pena base cominada para próximo ao mínimo legal, alegando possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi punido nas sanções do art. 121, caput do Código Penal Brasileiro (Homicídio simples), à **PENA DEFINITIVA DE 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.**

O Magistrado de 1º grau ao realizar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP considerou 04 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao recorrente: culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que a culpabilidade merece reprovabilidade, sobretudo pelo fato ter desferido 5 (cinco) tiros na cabeça da vítima, ocasionando-lhe o óbito, mesmo não necessitando agir com extrema violência, praticando, portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Quanto aos antecedentes, observa-se que o réu não é primário, pois possui condenação transitada em julgado, processo nº 0021398-80.2012.8.14.0401, além de constar outras ações penais em curso. Com relação a personalidade, vê-se conforme o ocorrido nos autos, que o réu demonstra ser pessoa violenta e agressiva, além de ter sua vida voltada para a prática de crimes.

No que tange à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, e embora o magistrado tenha valorado negativamente, entendendo



não elementos suficientes para sua avaliação.

A pena base aplicada pelo Juízo 'a quo' foi de 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Todavia, considerando que das circunstâncias acima discorridas, três delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 15 (quinze) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, em razão da presença de circunstância atenuante disposta no art. 65, III, 'd' do Código Penal (confissão espontânea), mantenho a redução realizada pelo magistrado a quo em 01 (um) ano de reclusão, sendo atenuada a pena para 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na terceira fase, considerando a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, mantêm-se a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

O regime determinado para o cumprimento da pena, não merece retoques, permanecendo o fechado, moldes do artigo 33, § 2º, a do CPB.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Robson Monteiro de Jesus e dou-lhe parcial provimento para diminuir a pena base, ante a existência de circunstância judicial favorável, razão pela qual altero a pena do réu para 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do voto.

É o voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora